



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 107 /2025

**APROVADO**

*“Institui a campanha educacional municipal com orientação aos idosos de prevenção contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.”*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

**Art. 1º.** Fica instituída a campanha educacional municipal de orientação aos idosos de prevenção contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

§1º Entende-se como comércio eletrônico, as transações feitas em sites, WhatsApp e redes sociais, como meio principal o uso da internet.

§2º A campanha realizar-se-á preferencialmente no dia primeiro de outubro do ano corrente (Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade) e com duração de duas semanas, devendo constar obrigatoriamente no calendário municipal de eventos

**Art. 2º.** A campanha será composta com enfoque nas áreas: educativa, preventiva e resolutive.

§1º Os enfoques básicos serão compostos por uma ação de cada área, podendo ser acrescido de outros, conforme interesse da administração municipal.

§2º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

- I - Navegação na internet;
- II - Aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico;
- III - Empréstimos consignados e não consignados;
- IV – Legislação prevista no Código Brasileiro do Consumidor (CDC).



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 3º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I – Pesquisas acerca dos golpes registrados nos canais oficiais;
- II – Registrar nos órgãos competentes as fraudes identificadas, para a devida ciência e providências;
- III - Divulgação massiva dos golpes mais praticados contra idosos e os meios para evitá-los.

§ 4º A frente resolutiva tem a finalidade de informar aos idosos sobre o que deve ser feito após ter sofrido o golpe no comércio eletrônico:

- I – Cópias documentais do processo para análise da irregularidade;
- II – Providenciar Boletim de Ocorrência, quando necessário;
- III – Notificação ao PROCON para o início do processo regulamentar.

§ 5º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão para o público maior de 60 anos.

§ 6º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (em especial nos sítios eletrônicos) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos.

§ 7º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3º.** A Campanha tem o intuito de combater:

I – A violação financeira ou patrimonial efetuada por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) Apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) Administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;
- c) Prejuízos decorrentes de práticas lesivas ao patrimônio e aos benefícios dos idosos.

II – A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, ou descontos indevidos sem o consentimento, ou sem pleno conhecimento, dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

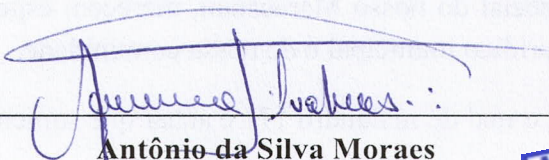
**Art. 4º.** O Poder Executivo, ao seu entendimento, lançará mãos de parcerias com a iniciativa privada e entidades civis, bem como, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do PROCON Municipal, visando realizar ações educativas de conscientização e prevenção.

**Art. 5º** As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes que se fizerem necessárias à execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 29 DE ABRIL DE 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio da Silva Moraes**  
Vereador

**APROVADO**



## JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.

Fraudes e golpes são “pragas” que se disseminam em nosso país, atingem progressivamente mais pessoas e de forma cada vez mais sofisticada. O principal alvo das fraudes e golpes tem sido as pessoas idosas. Ainda mais pelo maior acesso à tecnologias que facilitam a aplicação destes, já que a maior parte ocorre na tela do celular, por meio de uma ligação ou de um aplicativo.

O comércio através de plataformas digitais tem aumentado significativamente, porém muitos idosos não estão habituados a utilizar as plataformas digitais e acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Por força constitucional (Art. 230, CF), os idosos não podem ficar desassistidos e, de forma alguma, figurar como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (Art. 9º, Estatuto do Idoso).

No tocante a este tema, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (Art. 230, CF), implementar uma política pública social em âmbito municipal (Arts. 2º, 3º e 9º do Estatuto do Idoso) e assistir ao público da terceira idade.

Os idosos, que tanto contribuíram e contribuem para a construção e a formação da nossa sociedade, em especial do nosso Maracanaú, merecem especial atenção desta Casa Legislativa, do ordenamento jurídico municipal e de nossa comunidade.

“Ademais, o mal do malandro 171 é achar que somente a mãe dele fez filho esperto!”

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítimo apresentá-la.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação deste projeto de lei.



Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

ESTATUTO DO IDOSO

Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Lei nº 14.423 de 22 de julho de 2022.

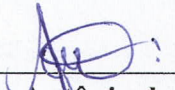
(...)

**Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 29 DE ABRIL DE 2025.**

  
Antônio da Silva Moraes  
Vereador

  
Progressistas

**APROVADO**